

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Cristiane Rocha Oliveira

A Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres
(Femicídio/Feminicídio) e a difusão de normas de combate à violência de gênero na América
Latina.

Mestrado Profissional em Governança Global
e Formulação de Políticas Internacionais

São Paulo
2022

Cristiane Rocha Oliveira

A Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (Femicídio/Feminicídio) e a difusão de normas de combate à violência de gênero na América Latina.

Mestrado Profissional em Governança Global
e Formulação de Políticas Internacionais

Trabalho Final apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE PROFISSIONAL em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais, sob a orientação da Profa. Dra. Elaini Cristina Gonzaga da Silva.

São Paulo
2022

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu esposo Diego, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus pais Maria Cecília e José Guilherme, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus filhos caninos Luther e Lemkin que me deram muitas lambidas quando eu precisei, me alegrando e me impedindo de desistir.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos professores do curso, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

À professora Elaine por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Às professoras Cláudia e Regina, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação acadêmica ao longo do curso.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

Às minhas clientes, que me inspiraram a me aprofundar no estudo da violência de gênero, em especial à querida Maria que foi vítima de bárbaro feminicídio e me ensinou tanto.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

OLIVEIRA, Cristiane Rocha. O papel da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (Femicídio/Feminicídio) na difusão de normas de combate à violência de gênero na América Latina.

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar de que modo ocorreu o processo de difusão de normas relacionadas à violência de gênero na América Latina e relacionar esse processo com a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres, editada em 2018 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Para tanto, a pesquisa fez uso de fontes primárias, como documentos produzidos pela Comissão Interamericana de Mulheres e pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, no âmbito da OEA; e de fontes secundárias, compostas pela literatura selecionada sobre a elaboração normativa antiviolaência nas esferas regionais e sobre a teoria de difusão de normas (FINNEMORE; SIKKINK, 1998; ROGGE BAND, 2016; SILVA, no prelo; ARAI, 2020; COPELLO, 2012). O presente artigo propiciou a análise do processo singular de difusão de normas de combate ao feminicídio na América Latina, que teve como consequência a materialização da Lei Modelo, ou seja, buscou compreender o que diferenciou essa Lei Modelo de outras existentes, já que houve um processo de difusão *bottom up* dessa lei mesmo com sua elaboração seguindo o *modelo top down*.

Palavras-chave: Difusão de normas; Lei Modelo; Feminicídio; América Latina.

OLIVEIRA, Cristiane Rocha. The Inter-American Model Law to prevent, punish and eradicate the violent death of women (femicide/femicide) and the dissemination of norms to combat gender violence in Latin America.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how the process of dissemination of norms related to gender violence in Latin America took place and to relate this process to the Inter-American Model Law to Prevent, Punish and Eradicate the Violent Death of Women, published in 2018 within the scope of the Organization of the American States (OAS). For this purpose, the research was based on primary sources, such as documents produced by the Inter-American Commission of Women and by the Follow-up Mechanism of the Convention of Belém do Pará, within the scope of the OAS; and secondary sources, composed of selected literature on the elaboration of anti-violence regulations at regional levels and on the theory of norm diffusion (FINNEMORE; SIKKINK, 1998; ROGGEBAND, 2016; SILVA, no prelo; ARAI, 2020; COPELLO, 2012). This article provided the analysis of the unique process of diffusion of norms to combat femicide in Latin America, which resulted in the materialization of the Model Law, that is, it sought to understand what differentiated this Model Law from other existing ones, since there was a bottom up diffusion process of this law even with its elaboration following the top down model.

Keywords: Dissemination of norms; Model Law; Femicide; Latin America.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIFUSÃO DE NORMAS	10
3. A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA....	17
4. LEI MODELO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A MORTE VIOLENTA DE MULHERES (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO).....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

1. INTRODUÇÃO

O conceito de feminicídio, que será mais bem detalhado ao longo deste trabalho, remete ao homicídio praticado contra a mulher por razões de seu gênero. Compreender os caminhos e os desafios que levaram à tipificação desse crime nos países latino-americanos é importante porque, historicamente, eles apresentam elevados índices de violência contra esse público-alvo. Segundo dados recentes produzidos pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG) vinculado à Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), no ano de 2019, foram registrados 4.640 casos de feminicídio em 24 países, 18 deles latino-americanos e seis caribenhos (fonte).

As nações com maior taxa de feminicídio estão situadas na América Central, a saber: Guatemala, Honduras, El Salvador e República Dominicana (CEPAL, 2020). Segundo estudo realizado pela CEPAL (2020):

De acordo com pesquisas nacionais de seis países da região, entre 60% e 76% das mulheres (cerca de 2 de cada 3) foi vítima de violência por razões de gênero em diversos âmbitos de sua vida. Além disso, em média 1 em cada 3 mulheres foi vítima ou vive violência física, psicológica ou sexual por um perpetrador que era ou é seu companheiro, o que compreende o risco da violência letal: o feminicídio ou femicídio. (CEPAL, 2020, s.p.)

Porém, é bastante provável que esse enorme número de casos represente apenas uma fração desse tipo de crime, que normalmente é subnotificado (CEPAL, 2020). Isso ocorre devido a diversos problemas, tais como: a falta de tipificação da conduta delitiva por alguns países e a subnotificação do crime quando este é cometido contra mulheres trans

Os aspectos que podem contribuir com esses altos índices são sociais e econômicos, visto que parte significativa da população vive em situação de vulnerabilidade, devido à pobreza latente na região. Ademais, o fato de que alguns governos desses países apresentam tendências autoritárias, por serem centralizadores, e há grande influência de líderes religiosos, o que inclusive impacta no atraso legislativo em relação, por exemplo, à ausência da legalização do divórcio em algumas dessas nações (CEPAL, 2020). Isso se confirma através do postulado de ARAI, 2020:

Historicamente, as mortes de mulheres decorrentes de violência de gênero na América Latina têm níveis alarmantes. Isso acontece por vários fatores, entre eles a falta de políticas públicas adequadas e específicas para a prevenção dos crimes contra a mulher, investimento em estrutura compatível para sua prevenção, transparência nas informações à população, bem como legislação eficaz para sua repressão (ARAI, 2020, p. 10).

Além do desafio relacionado à adoção de normas pelo Legislativo de cada país, QUE ACABA NA NÃO TIPIFICAÇÃO DO CRIME, outro obstáculo no enfrentamento da questão é a morosidade judiciária. Quando se trata da resolução dos casos de crimes contra corpos femininos, existe um grande número de reclamações em relação à falta de investigações sérias e de julgamentos justos relacionados aos crimes de feminicídio, o que demonstra a lentidão ou a completa inércia das autoridades na condução dos casos, a negligência na coleta de provas e na identificação dos corpos, a escassa credibilidade dada às informações concedidas pelos familiares das vítimas, a utilização de preconceitos e estereótipos na análise dos delitos, assim como a ausência de reconhecimento dessas mortes como parte de um fenômeno global de violência contra as mulheres (ONU MULHERES; OACNUDH, 2014, p. 8).

Entretanto, apesar desses enormes desafios, diversos países, inclusive organizações regionais da América Latina, vêm buscando mais recentemente enfrentar a questão com maior seriedade. Destaca-se, nesse sentido, o papel exercido pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A OEA foi fundada no ano de 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da [Carta da OEA](#)¹ que entrou em vigor em dezembro de 1951. Após esse marco, a Carta foi emendada por diversos protocolos, robustecendo, a partir do incremento de diversos dispositivos, um conjunto de regras e de instituições que viriam a ser conhecidos como o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH).²

No âmbito da OEA, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal e autônomo da organização, encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, responsável pelo exercício de competência contenciosa e consultiva, sendo um dos órgãos que compõem o SIDH.

A CorteIDH é uma instituição judiciária autônoma que tem como objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, qualquer indivíduo ou grupo, ou mesmo entidade não-governamental legalmente reconhecida por um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições sobre supostas violações dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹ Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>.

² Toma-se como exemplo a resolução n. 1080, que foi invocada nos casos do Haiti, Peru e Guatemala (ARRIGHI, 2004, p. 125).

Nesse sentido, faz-se visível a importância da OEA e é possível analisar, de modo geral, o papel das organizações internacionais (OIs) enquanto atores envolvidos no processo de difusão internacional de normas, fazendo com que as suas leis modelo sejam capazes de refletir os anseios dos Estados que estas abrangem. Neste sentido, pode-se afirmar sobre as OIs:

Ao buscar interesses comuns e promover a cooperação entre os membros, essas entidades direcionam e atuam como mediadoras nas relações entre os países. Responsáveis pelo gerenciamento de recursos monetários e técnicos, pela produção de informações sobre diversas áreas de políticas públicas e dotadas de autoridade, elas possuem a capacidade de alterar o comportamento dos Estados. (BERNARDO, 2016, p. 234)

No caso da OEA, esta buscou elaborar uma lei modelo que tratasse especificamente sobre o assassinato de mulheres, em contraposição à Convenção de Belém do Pará, que concedeu à violência de gênero uma ótica mais generalista. Além de se inspirar nessa evolução dos ordenamentos jurídicos dos países latinos, a OEA também tomou como base o caso boliviano em que, no ano de 2007 (ano que começaram a negociar a elaboração da lei modelo), foram computadas 300 vezes mais notificações de mortes de mulheres que em relação aos anos anteriores (OEA, 2018a). De acordo com Elisabeth Friedman (2019),

O arraigado sistema interamericano de governança, a Organização dos Estados Americanos (OEA), tem seu papel como um ator significativo na difusão de direitos. As duas unidades de direitos da mulher da OEA têm atuado tanto no estabelecimento de normas regionais sobre violência contra as mulheres e promoção de suas adoção e implementação. Embora isso sugira que a governança regional pode fazer avançar os direitos sociais das mulheres, não há institucionalização dessas normas em nível nacional. (FRIEDMAN, 2009, p. 349)

A discussão em torno da elaboração da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (Femicídio/Feminicídio)³ (OEA, 2018a) objetivou proporcionar uma visão integrativa do problema, cumprindo o papel de ferramenta para os Estados e interessados na defesa dos direitos humanos das mulheres. Assim, seu público-alvo poderia usufruir do mais alto padrão de proteção e interpretação, ao exigir a garantia dos direitos consagrados no âmbito da Convenção de Belém do Pará (OEA, 2018a).

Nesse contexto, este trabalho busca investigar se a Lei Modelo de Combate ao Feminicídio criada pela OEA ocupa o papel esperado no processo de difusão internacional de normas, tendo em vista seu papel no processo regional de adoção de normas de tipificação do

³ Título original: “Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Muerte Violenta de Mujeres (Femicidio/Feminicidio)”.

feminicídio como crime. Para tanto, este artigo está estruturado da seguinte maneira: primeiramente, procede-se à revisão da literatura sobre difusão internacional de normas e o papel dos atos de organizações internacionais, para determinar o estado da arte da literatura sobre a questão e identificar qual seria o papel de uma lei modelo no referido processo; em seguida, será realizado um levantamento do processo histórico de criminalização do feminicídio nos países da região, a fim de se esclarecer o momento de proposição, negociação e adoção da lei modelo. Somente então, analisaremos a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (Femicídio/Feminicídio). Por fim, concluímos que a Lei Modelo em questão tem suas particularidades quanto ao seu processo de difusão, visto que ela surgiu a partir de demandas já existentes na região, contrariando a regra do sistema de criação de normas *top down*.

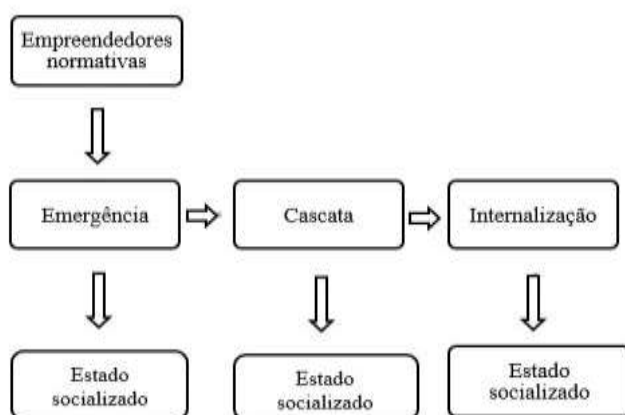
2. DIFUSÃO DE NORMAS

Historicamente, a teoria da difusão teve seu início no fim da Guerra Fria, com o advento da globalização, sendo que o seu surgimento se deu através da busca pela compreensão do modo que processos de mudança política ocorreram a nível global (DOLOWITZ; MARSH, 2000, p. 10).

A difusão de normas, assim como a transferência de políticas, é um fenômeno que ocorre progressivamente e de diversas maneiras. No modelo mais clássico deste processo, conforme esquematizado na Figura 1, os Estados “(...) são socializados para aceitar novas normas, valores e percepções de interesse internacional.” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 500, tradução nossa).⁴

⁴ Do original em inglês: “(...) are socialized to accept new norms, values and perceptions of international interest.” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 500).

Figura 1 – Fluxograma da difusão das normas.



Fonte: SILVA (no prelo).

Ainda que a difusão de normas possa ocorrer de diversas formas, é possível definir suas fases, a exemplo do ciclo proposto por Martha Finnemore e Kathryn Sikkink (1998):

O ciclo de vida da difusão é composto por três fases ou estágios: a emergência das normas, com a tematização promovida por empreendedores normativos que buscam convencer o número necessário de atores para alcançar a institucionalização da regra e ultrapassar o limiar que significa a ruptura com o padrão anterior de comportamento; até a passagem de tal limiar, pouca mudança normativa ocorre sem muito movimento doméstico que a apoie, mas depois a dinâmica muda, e mais Estados começam a adotar as normas, mesmo sem pressão doméstica para tanto, por meio do ‘contágio’, num ‘efeito cascata’ promovido por uma socialização que induza ‘norms breakers’ a se tornar ‘norm followers’; e, por fim, sua incorporação ou internalização se daria no momento em que a aceitação da norma passa a ser feita sem questionamento ou debate público mais amplo, num processo que é conduzido por juristas e burocratas. (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 112, tradução nossa)⁵

Organismos internacionais também podem ter a criação de suas normas influenciada por ordenamentos jurídicos nacionais, pois, como aponta Conny Roggeband (2016), o processo de difusão de normas é complexo:

[a] criação de normas é dispersa, ocorre em diferentes níveis e em diferentes arenas, as direções nas quais as normas se difundem, portanto, também são múltiplas. Ideias e modelos podem se difundir de baixo para cima, de cima para baixo ou na horizontal. Em vez de tomar as normas internacionais como ponto de partida, a questão empírica importante é onde surgem as diferentes ideias e como elas são

⁵ Do original em inglês: “The diffusion life cycle is composed of three phases or stages: the emergence of norms, with thematization promoted by normative entrepreneurs who seek to convince the necessary number of actors to achieve the institutionalization of the rule and surpass the threshold that means breaking with the previous pattern of behavior; until such threshold is crossed, little normative change occurs without much domestic movement to support it, but then the dynamic changes, and more states start to adopt the norms, even without domestic pressure to do so, through ‘contagion’, in a ‘ripple effect’ promoted by a socialization that induces ‘norm breakers’ to become ‘norm followers’; and, finally, its incorporation or internalization would occur when the acceptance of the norm starts to be done without questioning or broader public debate, in a process that is conducted by jurists and bureaucrats.” (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 112).

levadas para diferentes espaços e lugares. (ROGGE BAND, 2016, p. 144, tradução nossa)⁶

É possível afirmar que o processo de transferência de normas entre países de uma mesma região seria uma solução desejável para o enfrentamento de problemas relacionados à violação dos Direitos Humanos, pois tenderia a impulsionar uma mudança que levasse em consideração os direitos humanos dos indivíduos do Estado. Isto porque

(...) as organizações internacionais recomendam, frequentemente, o que é conhecido como ‘good’ ou ‘best practices’. Ainda que não haja uma definição consensual na literatura, de modo geral, essas práticas consistem em medidas formalmente consideradas eficazes pelas OIs, com base em avaliações técnicas, para que se alcance um determinado objetivo, seja em nível doméstico ou internacional. (...) Dolowitz e Marsh (2000) e Marsh e Sharman (2009), dentre outros autores, destacam que essas difusões de políticas podem ocorrer tanto pelo desejo dos atores, que, racionalmente, decidem adotar determinadas práticas (*learning*), quanto por medidas coercivas impostas pelas OIs (*coercion*), passando pela busca por legitimidade (*emulation*), pela competição na busca de certos incentivos (*competition*), entre outros. Ao se utilizarem desses meios, essas organizações recorrem a certos instrumentos, *entendidos aqui como ferramentas através das quais as OIs se comunicam com um determinado ator, ou facilitam a comunicação entre atores, propiciando a difusão de determinadas práticas*. (CARVALHO; FERNANDES; FARIA, 2021, p. 5, grifos do original)

Acrescenta-se que os organismos internacionais têm como base serem ferramentas para a construção do conhecimento e troca de experiências, o que é demonstrado pelo trabalho conjunto entre os Estados na busca do bem comum, de uma sociedade livre e justa (DOBBIN; SIMMONS; GARRET, 2007, p. 461 *apud* ARAI, 2020, p. 35).

Nesse aspecto, é visto como resultado de uma junção de condições definidas de forma intersubjetiva, com noções de causalidade e atos normativos partilhados entre os países. Este mecanismo é comum a grupos de pessoas socialmente engajadas em atuação conjunta com os Estados para a produção de políticas públicas (ARAI, 2020, p. 35).

Essas sociedades são chamadas de epistêmicas, nas quais os consensos tomam por base as orientações científicas que são transmitidas e socializadas entre seus membros. Nesse aspecto, esse mecanismo se aproxima ao mecanismo de emulação citado anteriormente. Considerando que a base internacional é estabelecida pela construção de conhecimentos partilhados, em situações específicas as leis representam um conjunto de práticas que apontam para seus comportamentos apropriados. Elas possuem um

⁶ Do original em inglês: “Norm creation is dispersed and takes place at different levels and in different arenas, the directions in which norms spread are therefore also multiple. Ideas and models can diffuse from the bottom up, top down or horizontally. Rather than taking international norms as a starting point, the important empirical question is where different ideas arise and how they are brought to different spaces and places.” (ROGGE BAND, 2016, p. 144).

componente de dever em si que justifica a ação dos atores. Igualmente, por serem utilizadas em situações estratégicas para o convencimento, geração de valores e enquadramento para a contribuição de uma revolução política (FINNEMORE; SIKKINK, 1998, p. 891-892 *apud* ARAI, 2020, p. 30).

Para tal, utiliza-se como exemplo a Lei-Modelo criada pela UNICITRAL em 1985, que regula a matéria da arbitragem internacional, como exemplo de sucesso. Nas palavras de SOARES, 1987, p.35:

O universalismo na elaboração das normas de um regulamento internacional da arbitragem comercial internacional explica a ação da UNCITRAL : pode-se pensar e m colocar as mesmas normas aplicáveis nas relações entre países de economia de mercado e países de economia centralmente planificada; da mesma forma, é mais viável uma aproximação de normas de sistemas diferentes como os da "commo m law" e do sistema romano-germânico quando as normas uniformes foram elaboradas e m conjunto (num foro como o da UNCITRAL) ; por fim, a aceitação de normas uniformes saídas de um foro internacional "ex novo" é mais praticável, pelos jovens países do terceiro mundo do que aquelas já existentes no velho mundo.(SOARES, 1987, p.35)

A partir da análise dessa “*Model Law*” é possível conceituar uma lei modelo como sendo um referencial, um espelho, que aproxima ordenamentos jurídicos com origens distintas de um consenso acerca de uma temática transnacionalmente relevante. De acordo com o SOARES, 1987, p.38:

“.. lei-modelo serve de quadro referencial para os legisladores internos, sua aprovação pela UNCITRAL já representa importância transcendental no assunto: é u m modelo que reflete uma concepção majoritária dos Governos que encaminharam sua adoção naquela Comissão das Nações Unidas; elaborado que foi por especialistas mundiais, reflete u m consenso científico sobre a matéria; e m que pese a dificuldade de realização de seus propósitos de unificar os direitos internos e m matéria de arbitragem comercial internacional, representa um auxiliar poderoso para o intérprete das normas de direito do comércio internacional.” (SOARES, 1987, p.38).⁷

A lei modelo é um texto normativo de referência a qual Estados-membros devem utilizar como padrão na criação de suas legislações internas, sempre respeitando os dispositivos da legislação principal. A Lei Modelo editada pela OEA pode ser considerada uma manifestação de Direito uniforme, caracterizado pela padronização de instituições jurídicas por parte de dois ou mais Estados: “Em outras palavras, o Direito Uniforme (que, na

⁷Salvo para os historiadores do direito, o sociólogo do direito, o filósofo, os textos não vigentes (por não terem sido aprovados ou por terem sido derogados) pouca importância têm para o exegeta, na realidade interna dos Estados. Não é o que se passa nas relações internacionais, onde u m texto vigente na maioria dos Estados, ou na esfera internacional, sem estar formalmente vigente na esfera interna, representa normatividade, pelo menos como prova da existência de u m costume internacional.

distinção que fazemos, vem a ser o Direito Uniformizado) estabelece regras materiais, substanciais, diretas, que se aplicarão uniformemente aos litígios, às situações jurídicas que venham a ocorrer em jurisdições diversas” (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 414). Nesse sentido, o direito uniforme é entendido como o estabelecimento de regras materiais/substanciais que se aplicam unicamente às demandas que possuem duas ou mais jurisdições.

Para se entender o processo de difusão de uma Lei Modelo, é preciso compreender qual o seu papel na difusão de normas ao redor do mundo. Segundo Mary Whisner (2014), “(...) leis uniformes e modelo são frequentemente propostas para padronizar ‘o que é a lei ou deveria ser’ para jurisdições específicas. Esses atos modelo podem advir do âmbito interno dos Estados ou de organizações internacionais de redação, como a Uniform Law Commission, ou de grupos de interesse ou associações que desejam promover políticas específicas” (WHISNER, 2014, p. 33, tradução nossa).⁸

Um exemplo de lei modelo bem-sucedida é a supracitada Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional⁹ criada pela United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL):

A Lei Modelo foi elaborada para auxiliar os Estados a reformar e modernizar suas leis sobre procedimento arbitral, de modo a levar em consideração as características e necessidades particulares da arbitragem comercial internacional. Abrange todas as etapas do processo arbitral, desde a convenção de arbitragem, a composição e jurisdição do tribunal arbitral e a extensão da intervenção do tribunal até o reconhecimento e execução da sentença arbitral. Ele reflete o consenso mundial sobre os principais aspectos da prática de arbitragem internacional que foram aceitos por Estados de todas as regiões e pelos diferentes sistemas jurídicos ou econômicos do mundo. (UNCITRAL, 2008a, s.p.)¹⁰

Para alguns estudiosos, o fator preponderante para a explicação da difusão de normas encontra-se na sua proximidade local, bem como a atividade concorrente com organismos internacionais, regimes e entidades. Assim, a difusão apresentaria um padrão geográfico,

⁸ Do original em inglês: “(...) uniform and model laws are often proposed to standardize 'what the law is or should be' for specific jurisdictions. These model acts can come from the internal scope of the States or from international drafting organizations, such as the Uniform Law Commission, or from interest groups or associations that wish to promote specific policies.” (WHISNER, 2014, p. 33).

⁹ Título original: “Model Law on International Commercial Arbitration (1985): with amendments as adopted in 2006”.

¹⁰ Do original em inglês: “The Model Law is designed to assist States in reforming and modernizing their laws on arbitration proceedings to take into account the particular characteristics and needs of international commercial arbitration. It covers all stages of the arbitration process, from the arbitration agreement, the composition and jurisdiction of the arbitral tribunal and the extent of the court's intervention to the recognition and execution of the arbitral award. It reflects the worldwide consensus on the main aspects of international arbitration practice that have been accepted by States of all regions and by the different legal or economic systems of the world.” (UNCITRAL, 2008a, s.p.).

primeiro com a expansão na região em que se origina e, posteriormente, atingindo as demais áreas. Nesse sentido, a proximidade levaria à emulação. Já as redes envolvidas em direitos humanos (*issue networks*) serviriam, de fato, como transmissores dos pensamentos de direitos humanos, inserindo-as no debate político em momentos delicados (ARAI, 2020, p. 40).

É necessário a lembrança dos principais processos de difusão e seus atores descritos nas obras de literatura para as políticas de gênero. Após a apresentação das ferramentas e suas possibilidades oferecidas, entidades de diferentes importâncias e naturezas podem adotar os processos que permitem a difusão, tanto no polo emitente, como no receptor. Existe, ainda, uma tarefa compartilhada entre os Estados, organismos internacionais e demais entes tradicionais com novos atores de naturezas híbridas, como redes transnacionais, grupos epistêmicos e corporações com exploração em diferentes áreas, cuja finalidade é a partilha da difusão de normas. Nas palavras de Silva:

Tanto em um modelo como em outro, existe a percepção comum de que a nova norma ou inovação é dada por um empreendedor normativo/inovador que divulga e persuade outros atores pelos meios e plataformas à sua disposição a adotar o novo padrão. Por sua vez, a estes atores caberia o papel de ‘receber’ a novidade e incorporá-la em sua esfera de ação. Esta percepção que atribui a uns papel ativo e a outros passivo, de receptor do que o outro elaborou, está relacionada um traço distintivo que marcou parte da literatura sobre o tema: por vezes, o intuito da investigação era analisar processos daquilo que se considerava modernização. (SILVA, no prelo)

Atualmente, as organizações funcionam como um universo para: troca de ideias, conhecimentos e intercâmbio entre diferentes redes e movimentos; qualificação e coletivização desses atores; bem como para aumentar sua legitimidade para a propositura de demandas e mudanças em suas nações de origem. Por outro lado, os organismos internacionais aproveitam das informações compartilhadas pelos entes locais, transnacionais e institutos não governamentais para a sua solidificação e crescimento (ARAI, 2020, p. 48).

O estudo da difusão das políticas e normas internacionais de gênero possui diversas partes centrais, sendo um tema importante a descrição das redes transnacionais de ativismo (no original, *transnational advocacy networks*). A disciplina de direitos humanos das mulheres foi formada e opera com a assistência e execução desses atores, sendo a rede de mulheres a mais mesclada e enlaçada às ferramentas internacionais, pautando sua agenda e operacionalização, colaborando para seu amadurecimento e difusão, tendo papel

relevante no funcionamento dessa estrutura (KECK; SIKKINK, 1998, p. 168 *apud* ARAI, 2020, p. 50).

Na conceituação proposta por Margaret Keck e Kathryn Sikkink (1998 *apud* ARAI, 2020, p. 52), essas redes são organizadas para a promoção das causas, princípios e normas, envolvendo integrantes que advogam por mudanças políticas que não são facilmente atribuídas a uma lógica racionalista de interesses. Os indivíduos componentes dessas redes seriam, por exemplo, organizações não governamentais internacionais ou domésticas de pesquisa e ativismo, movimentos sociais locais, fundações, a mídia, partes de organizações intergovernamentais regionais e internacionais, e partes do Poder Executivo e Legislativo dos governos (ARAI, 2020, p. 52).

Essa perspectiva, portanto, inaugura novos caminhos de negociação e criação de normas e políticas nacionais, ponto que nos interessa neste estudo devido à contemporaneidade do tema e sua capacidade de explicar o ponto principal desenvolvido ao longo desta pesquisa. Se as organizações internacionais não possuem o poder de difundir e fazer adotar suas normas por si só, no caso do regime de direitos humanos das mulheres, são as redes transnacionais a figura central nesse processo (ARAI, 2020, p. 52).

A questão da violência contra a mulher não era considerada uma problemática por si só, o que significa que apenas identificar a causa e quantificá-la não gerou automaticamente uma ação dos organismos internacionais. Foram as redes transnacionais em conjunto que incentivaram as organizações e os regimes a introduzirem as questões na agenda e transformá-las em ações (ARAI, 2020, p. 53). Isso se verifica na descrição histórica a seguir:

Em parte como resultado das pressões das redes de mulheres, o final dos anos 1980 e o início dos anos 1990 assistiram ao início do desenvolvimento normativo sobre a questão da violência contra as mulheres na ONU e no sistema interamericano. As mulheres se afastaram do quadro de discriminação bem institucionalizado já incorporado na Convenção de 1979 em direção ao quadro de ‘direitos’ implícito na linguagem da violência contra as mulheres. Embora as questões de direitos estivessem firmemente inseridas no sistema da ONU, os órgãos e tratados de direitos humanos prestaram pouca atenção especificamente aos direitos das mulheres. (KECK; SIKKINK, 1998, p. 180 *apud* ARAI, 2020, p. 39)

Se os atores da rede são integrantes do próprio governo, esses ativistas levam as normas e os princípios internacionais às instituições nacionais, fazendo a interlocução com outras esferas de governo e outros poderes. De igual sorte, ao participar das redes,

esses atores aumentam sua legitimidade para tratar do tema em nível nacional perante outros atores, aumentando o engajamento entre eles (ARAI, 2020, p. 35).

As redes de ativismo no Brasil souberam utilizar as ambições do Estado brasileiro em participar mais ativamente da comunidade internacional e ser visto como um ator legítimo nos temas sociais para apontar a distância entre os compromissos assinados internacionalmente pelo país e as posturas que ele mantinha internamente. Dessa forma, as recomendações feitas ao Brasil após a apresentação do relatório ao Comitê da Convenção CEDAW, em 2003, foram instrumentalizadas para mostrar a dissonância entre as políticas existentes sobre violência contra a mulher e o que era considerado o adequado para uma política pública (ARAI, 2020, p. 40).

Nesse contexto, este artigo dialoga, em particular, com a literatura sobre difusão de normas internacionais, mas não exclusivamente, e tem um duplo objetivo: tanto apresentar uma nova interpretação à ideia de incorporação ou tradução das normas da Convenção do Belém do Pará no ordenamento brasileiro; quanto questionar a conclusão da literatura tradicional sobre difusão de normas internacionais de que as normas originadas na periferia do sistema seriam contrárias ao processo “civilizatório” (“*de-civilizing*”) (ARAI, 2020, p. 58).

3. A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

A luta que vem sendo travada no continente não começou agora e remete a décadas atrás. Após os eventos traumáticos que marcaram o mundo na primeira metade do século XX, representados pelas duas guerras mundiais, uma série de movimentos contestatórios passaram a lutar pelos direitos humanos em resposta às milhões de violações e de mortes resultantes dessas catástrofes.

É nesse contexto que o movimento feminista apresenta uma série de demandas que emergem desde os anos 1920, reivindicando sua posição de agrupamento humano particular que, devido às injustiças sofridas ao longo da história, necessitariam de direitos que contemplassem suas especificidades (SOUZA, 2013).

Um resultado prático dessas lutas foi materializado na Declaração dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. Tal carta foi um marco importante na luta pelos direitos básicos dos seres humanos, contemplando direitos e liberdades fundamentais, assim como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (ARAI, 2020, p. 10).

De acordo com Suellen Souza (2013):

[a]lguns eventos internacionais motivaram e influenciaram a luta pelos direitos das mulheres em todo o mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e, a partir dele, a década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que estimulou uma série de eventos e debates em que os direitos humanos das mulheres passaram a ser conceituados internacionalmente. Além dos eventos de alcance internacional, foram organizadas ao longo dos últimos 30 anos inúmeros grupos de mulheres em defesa dos seus direitos. Esses eventos e organizações, juntamente com o movimento feminista local, motivaram em vários países a promulgação de legislações específicas para o enfrentamento e combate à violência contra a mulher. Na América Latina, 17 dos 20 países que compõem a região possuem uma lei nesse sentido. (SOUZA, 2013, p. 2)

Um marco importante que sensibilizou diversas nações latino-americanas para a importância de se adotar legislações específicas que protegessem as mulheres da violência e do machismo foi a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada na cidade de San José da Costa Rica, no ano de 1969, e que entrou em vigor no ano de 1978, quando 11 Estados da região realizaram seus respectivos depósitos do instrumento de ratificação do tratado. A Convenção, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica,¹¹ não só reconheceu como também assegurou uma série de direitos civis e políticos, o que impulsionou a promoção dos direitos humanos na região, ainda que vários países viessem a ratificar o tratado tempos depois, e com algumas reservas, como o Brasil, que ratificou a Convenção apenas no ano de 1992.

Os direitos tutelados pelo tratado são: o direito à personalidade jurídica, à vida, a não ser submetido à escravidão, à liberdade, a um julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, à resposta, à liberdade de associação, ao nome, à nacionalidade, à liberdade de movimento e residência, de participar do governo, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

Enquanto os debates regionais e mundiais em torno dos direitos das mulheres ganhavam maior robustez a partir dos anos 1970, como exposto, a academia também incrementou estudos e pesquisas relacionadas à temática sobre gênero. Um exemplo notável foi a criação da expressão “feminicídio”, introduzida no debate político internacional, pela primeira vez, por meio da socióloga feminista Diana Russell, ainda no ano de 1976, quando da celebração do simbólico Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres na cidade de

¹¹ Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf>.

Bruxelas. No entanto, foi a partir do ano de 1992 que o termo foi ganhando mais espaço no debate público, a partir do lançamento de livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, escrito por Diana Russell em coautoria com Jill Radford (COPELLO, 2012).

O conceito criado pela socióloga foi muito importante para os movimentos feministas porque conseguiu sensibilizar muitas pessoas para o fato de que o número expressivo de mortes ou atos violentos cometidos contra as mulheres eram causados apenas pelo fato de elas serem mulheres. Além disso, o sentimento de ódio, desprezo ou mesmo o sentimento de posse, que historicamente acometem homens em uma sociedade violenta e patriarcal, também levou autoras feministas a se dedicarem a estudos sobre o termo “misoginia”.¹² Tais pesquisas acadêmicas tiveram muita importância prática. Exemplo disso é que, em meados dos anos 1990, o movimento feminista anglo-saxão lutou e conseguiu tipificar o delito “misoginia” no rol dos chamados crimes de ódio (COPELLO, 2012). Assim, Patricia Copello (2012) destaca:

O feminicídio, portanto, possui primeiramente uma dimensão político-jurídica, visto que apresenta a morte de mulheres por questões de gênero, como sendo um dos maiores ataques aos direitos humanos fundamentais pois, ameaça a integridade, a moralidade, a liberdade e, claro, a vida. E, também, é portadora de uma dimensão social, representada pelo cruzamento de fatores de discriminação que convergem nos corpos femininos, tornando-os, particularmente, vulneráveis a ataques à vida. Esta segunda perspectiva tornou possível enriquecer o conceito de feminicídio para integrar esta categoria, além de assassinatos por motivos misóginos, outras mortes de mulheres que descobrem sua causa - junto com fatores coadjuvantes como pobreza ou violência estrutural - na exclusão ou subordinação social que a comunidade feminina ainda experimenta com intensidade variável em muitas comunidades. Vem assim a um conceito amplo de feminicídio em que todas as mortes evitáveis de mulheres - violentas ou não, criminosas ou não - decorrentes da discriminação de gênero. (COPELLO, 2012, p. 122, tradução nossa)¹³

Copello (2012) também ressalta a discriminação sofrida pelas mulheres no sistema penal de diversos países, como por exemplo, a minimização da importância dos relatos de desaparecimento de mulheres e mesmo a prática de culpar as mulheres por crimes praticados contra elas. Esse sistema discriminatório e machista ainda gera um sentimento generalizado

¹² O termo se refere à repulsa pela condição de ser mulher ou de se ter um corpo feminilizado.

¹³ Do original em espanhol: “El femicidio tiene, pues, una dimensión política que presenta la muerte de mujeres por razón de género como uno de los ataques más graves a los derechos humanos que atenta contra su integridad moral, su libertad y, por supuesto, su vida. Y también una dimensión social, representada por el entrecruzamiento de factores de discriminación que confluyen en las mujeres haciéndolas particularmente vulnerables a los ataques contra la vida. Esta segunda perspectiva ha permitido enriquecer el concepto de femicidio para integrar en esta categoría, más allá de los asesinatos por motivos misóginos, otras muertes de mujeres que encuentran su causa – junto a factores coadyuvantes como la pobreza o la violencia estructural – en la exclusión o subordinación social que con intensidad variable todavía experimenta el colectivo femenino en muchas comunidades. Se llega así a un concepto amplio de femicidio en el que tienen cabida todas las muertes evitables de mujeres – violentas o no, criminales o no – derivadas de la discriminación por razón de género.” (COPELLO, 2012, p. 122).

de impunidade, o que tende, inclusive, a incentivar a continuidade e o aumento de ataques contra a vida das mulheres.

Por tais motivos, o termo feminicídio passou a ser pensado de forma mais complexa e a ser considerado em todas suas nuances regionais, já que a realidade das mulheres depende muito do contexto local. Desse modo, o conceito do feminismo precisou evoluir desde sua concepção inicial, que era mais generalista, derivado do feminismo anglo-saxão, para passar a abarcar os problemas enfrentados pelas mulheres latino-americanas.

Na sequência da CADH, no ano de 1979, a ONU promoveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW), que também é considerada um marco na promoção dos direitos humanos das mulheres (SOUZA, 2013). Em seu artigo 1º, a CEDAW define que

a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979, s.p. *apud* SOUZA, 2013, p. 3)

Já no ano de 1994, ocorre na cidade de Belém a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, que também representou mais um importante passo regional na promoção dos direitos humanos das mulheres. Essa convenção ratifica a definição do conceito de “violência contra a mulher” trazido pela Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher ocorrida no âmbito da Organização das Nações Unidas, no ano de 1993, que considerou que a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher deve ser entendida como uma violação aos direitos humanos (SOUZA, 2013). Exemplo disso é a violência sofrida por mulheres mexicanas e da América Central:

(...) em geral muito jovens, com recursos escassos, trabalhadoras da indústria maquiladora ou em serviços domésticos, muitas vezes provenientes de zonas rurais, que sofreram desaparecimentos e assassinatos violentos em escala inimaginável. Essa situação foi um tanto negligenciada pelos movimentos feministas dos países desenvolvidos. Nada obstante, a situação foi objeto de denúncia por parte de associações feministas e de organismos internacionais do próprio México e da América Central. (COPELLO, 2012, p. 127-128, tradução nossa)¹⁴

¹⁴ Do original em espanhol: “Se trata de un punto de vista condicionado, sin duda, por la alarmante magnitud de las desapariciones y asesinatos violentos denunciados por asociaciones feministas y organizaciones internacionales en México y Centroamérica, cuyas víctimas responden, en general, al perfil de mujeres muy jóvenes, de escasos recursos, trabajadoras de la industria maquiladora o del servicio doméstico y muchas veces migradas de zonas rurales”. (COPELLO, 2012, p. 127-128).

Tais denúncias serviram de instrumento para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenasse o Estado mexicano não só pelo descumprimento de seu dever de proteção às vítimas e seus familiares, como também pelas graves irregularidades detectadas ao longo do processo de esclarecimento dos casos de desaparecimento e do assassinato de três jovens, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez, em 6 de novembro de 2001. Essa sentença proferida pela corte foi um marco histórico fundamental para o reconhecimento institucional do feminicídio como um problema diretamente ligado à violência e à discriminação por motivos de gênero.

De acordo com Souza (2013), diversos países passaram a aprovar legislações voltadas à erradicação da violência contra a mulher e à promoção da igualdade de gênero a partir desse histórico de lutas dos diferentes movimentos feministas e das discussões em âmbito mundial promovidas por organizações internacionais. Como dissemos acima, na América Latina, por exemplo, países como Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, Porto Rico, República Dominicana e Venezuela aprovaram legislações voltadas à proteção da mulher contra o feminicídio.

Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), proclama a data de 25 de novembro como o "Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra a Mulher". Segundo dados da Finect: "Esta data foi estabelecida no Primeiro Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe realizado em Bogotá, Colômbia, em 1981, em homenagem às irmãs Mirabal. Las Mariposas, como eram conhecidas, as irmãs Mirabal, as quais foram assassinadas pelo ditador Trujillo em 1960 na República Dominicana." (FINDECT, 2019).

Os estudos sobre violência de gênero na América Latina e o processo de tipificação do feminicídio na região ganharam enorme impulso a partir da análise dos diversos outros casos de homicídios violentos de mulheres em razão do gênero ocorridos em Ciudad Juárez, no México. O próprio uso do termo se disseminou nesse continente em consequência de tais casos. Foi no México, por exemplo, "(...) que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de 'feminicídio'" (BRASIL, 2016, p. 20). Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apenas passou a adotar o termo "feminicídio" a partir do caso da Bolívia de 2007, em que mais de 420 mulheres foram vítimas de feminicídio, gerando

um aumento de 300% no número de notificações, de acordo com o relatório do Secretário-Geral da ONU (ONU, 2006).

Por outro lado, países com forte presença de organismos internacionais, como é o caso da Costa Rica, possuem notadamente índices mais baixos de mortes violentas de mulheres. Na região, a Costa Rica foi um dos primeiros países a criminalizar o feminicídio em sua lei penal, o que se deu em maio de 2007 (*Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres, Ley nº 8.589/2007*). Para Luciana Baruki (2020), “[a] tipificação do feminicídio não apenas na Costa Rica, mas também em diversos outros países da América Latina aparece como um resultado plausível e esperado de um conjunto de esforços que foram realizados em nível regional por diversas entidades.” (BARUKI, 2020). Contrariamente a essa atuação na prevenção no combate contra violência sofrida pelas mulheres por razões de gênero, o Brasil foi o último país da região a tipificar o feminicídio em seu Código Penal, o que aconteceu por meio da Lei nº 13.104/2015.

A Guatemala, por sua vez, legislou sobre o feminicídio ainda no ano de 2008, sendo o segundo país da América Latina a adotar essa tipificação. Além da Guatemala, Nicarágua e El Salvador editaram normativos especiais que contemplam outros tipos penais correlatos ao feminicídio, definiram órgãos especializados em matéria penal para investigar e punir os delitos tipificados pela lei e estabeleceram institucionalidades voltadas para a execução de políticas públicas para prevenir, atender e proteger mulheres vítimas da violência (KAMADA, 2020).

No que concerne à Colômbia, a inserção do feminicídio em seu sistema legislativo TAMBÉM levou a temática de gênero para o campo do direito penal, desencadeando a rígida punição de criminosos. A mudança ocorreu por meio da Lei nº 1.258 de 2008, “(...) que alterou o artigo 104 do Código Penal (Lei nº 599 de 2000), para o fim de incluir o feminicídio como agravante com pena prevista de 25 a 40 anos de prisão” (FALEIROS, 2020, p. 179).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi muito importante para impulsionar a discussão acerca do feminicídio na região porque, em 2009, condenou o México no caso que ficou conhecido como “Campo Algodonero”, em que três jovens mulheres foram brutalmente assassinadas e seus corpos foram encontrados num campo de plantação de algodão, em Ciudad Juarez, no ano de 2001. Neste país, “(...) a relevância do caso ‘Campo Algodonero’ é tamanha que ele se tornou referência para os estudos sobre o feminicídio, especialmente na seara jurídica, devido à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (ROQUE;

COSTA; VIEIRA, 2020). Não obstante, a tipificação do feminicídio no México só veio a ser aprovada e publicada em 2011, 10 anos depois dos crimes ocorridos. “Houve, assim, a inclusão do artigo 242 Bis no Código Penal mexicano, no qual o feminicídio é especificado como homicídio doloso em face de uma mulher que ocorre em determinadas circunstâncias, prevendo pena de 40 a 70 anos” (COSTA; VIEIRA, 2020, p. 276).

Em relação ao Chile, que atualmente apresenta as mais baixas taxas de feminicídio da região, o conceito de “Femicídio”, sinônimo de “Feminicídio”, foi classificado no Código Penal chileno no ano de 2010 não como uma lei própria, mas na modificação de um artigo da Lei de Violência Doméstica (ANDREUCCI, 2020). No Peru, o crime de feminicídio foi regulamentado recentemente, já tendo passado por reformas em resposta à ampla divulgação de inúmeros casos. Em 2011, uma mudança no Código Penal, por meio da Lei 29.819, modificou o artigo 107, do Código Penal” (LOPES, 2020).

Mais recentemente, no ano de 2013, com o objetivo de coibir a persistente violência de gênero na América Latina, foi criado o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), que buscou promover mecanismos de monitoramento e controle sobre a questão. De acordo com a Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (CIM-OEA, 2014):

[o] MESECVI foi concebido para acompanhar os compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção de Belém do Pará, contribuir para a consecução dos propósitos nela dispostos e promover a cooperação técnica entre os Estados Partes bem como com outros Estados membros da OEA e Observadores Permanentes. Baseia-se nos princípios de soberania, não intervenção e igualdade jurídica dos Estados, constantes da Carta da OEA, devendo respeitar em seu funcionamento os princípios de imparcialidade e objetividade, a fim de garantir a aplicação justa e o tratamento igualitário entre os Estados Partes. (CIM-OEA, 2014, p. 3)

Na Venezuela, em novembro de 2014, o presidente Nicolas Maduro aprovou uma reforma na Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, incluindo na legislação do país um novo artigo chamado “Femicídio” e outro referente à indução ou auxílio ao suicídio da mulher (ALC, 2016). Já na lei Argentina, a expressão ‘ódio de gênero’ foi substituída pelo termo feminicídio, que foi incluído no rol de agravantes do homicídio. Junto à essa inserção, as demais legislações de combate à violência doméstica e contra as mulheres previamente existentes na Argentina passaram a compor um arcabouço legal consistente em relação ao tema (VIEIRA, 2020). Já na Bolívia, “[o] delito do feminicídio se encontra, então, tipificado no art. 252 do Código Penal. A sua incorporação se

deu pela Lei nº 348 de 2013 que alterou os artigos 246, 252, 254, 256, 267 bis, 270, 271, 272, 308, 308 bis, 310, 312 e 313 do Código Penal” (MASSMANN; ALVES, 2020, p. 347).

Por fim, após a ausência de notificação de feminicídios pelo Estado brasileiro no ano de 2014, a legislação brasileira foi alterada:

No dia nove de março de 2015, foi sancionado, pela presidenta Dilma Rousseff, o PLS 293/2013,4 originando a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio no Brasil. Fruto de construção política, que envolveu especialmente o Executivo e o Legislativo Federal, bem como parte da sociedade civil, a lei alterou o art. 121 do Código Penal (CP), incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§ 2º), e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, que introduziu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (ANGOTTI; VIEIRA, 2020, p. 35)

No Quadro a seguir, pode-se visualizar, em ordem cronológica, a tipificação de leis de combate ao feminicídio nos diversos países da região:

Quadro 1 – Cronologia da tipificação de leis de combate ao feminicídio nos diversos países da América Latina.

País	Legislação	Data da Promulgação
Argentina	Reforma do Código Penal (modificação do artigo 80).	Dezembro de 2002
Costa Rica	Promulgação da Lei de Penalização da Violência contra as mulheres.	Maio de 2007
Guatemala	Promulgação da Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher.	Maio de 2008
Colômbia	Reforma do Código e do Procedimento Penal, Lei nº 1257 (modifica o artigo 104 do Código Penal e inclui o feminicídio como agravante).	Dezembro de 2008
Chile	Reforma do Código Penal (artigo 390).	Dezembro de 2010
Peru	Reforma do Código Penal (artigo 107).	Dezembro de 2011
El Salvador	Promulgação da Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres.	Janeiro de 2012
Nicarágua	Promulgação da Lei integral contra a violência feita às mulheres.	Fevereiro de 2012
Honduras	Reforma do Código Penal inclui o feminicídio como qualificadora de homicídio.	Fevereiro de 2013
México	Reforma do Código Penal inclui o feminicídio como qualificadora de homicídio.	Fevereiro de 2013
Bolívia	Reforma do Código Penal (artigo 83).	Março de 2013
Panamá	Lei 82 tipifica o feminicídio e a violência contra as mulheres.	Outubro de 2013
Equador	Reforma do Código Orgânico Integral Penal (artigo 141).	Agosto de 2014
Venezuela	Reforma da Lei Orgânica pelo Direito das Mulheres a uma vida livre de violência (artigo 57).	Novembro de 2014
República Dominicana	Reforma do Código Penal (artigo 100).	Dezembro de 2014
Brasil	Reforma do Código Penal Brasileiro que inclui o feminicídio como qualificadora de homicídio e crime hediondo.	Março de 2015
OEA	A Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres (femicídio/feminicídio).	Dezembro 2018

Fonte: Elaboração própria.

Com base nas informações apresentadas nesta seção, é possível observar que os países da região que modificaram suas legislações para incluir a nova norma de penalização do feminicídio o fizeram entre 2002 e 2015. De fato, nota-se um padrão de modificação das leis que pode ser considerado como uma espécie de “cascateamento” de normas, de acordo com o modelo de difusão apresentado na seção anterior. Isso quer dizer que a Lei Modelo foi adotada posteriormente ao processo de cascateamento, quando o novo padrão normativo já estava estabelecido. No caso da Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta De Mulheres (Femicídio/Feminicídio) ocorreu um fenômeno inverso, ou seja, sua criação se deu posteriormente às mudanças que aconteceram nas legislações domésticas de vários países latinos. Neste contexto, a difusão internacional da tipificação do feminicídio parece se caracterizar como um fenômeno *bottom up*, e não *top down*, conforme o modelo clássico de difusão de normas.

4. LEI MODELO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A MORTE VIOLENTA DE MULHERES (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO)

A criação da Lei Modelo de Combate ao Feminicídio se deve à atuação do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará ocorrido no ano de 2017, ocasião em que a Secretária Técnica do MESECVI, Luz Patricia Mejia, salientou a urgência dos Estados-membros de se amparar em uma inexorável norma-parâmetro, de modo a solucionar as omissões existentes nos textos legais dos países. Na mesma reunião, a Secretária Técnica enfatizou que o objetivo fundamental do painel em debate era compreender os dispositivos legais que existiam na região, quais medidas estavam sendo tomadas para debelar a morte de mulheres em razão da violência de gênero, bem como a complexidade interna de cada país para a aprovação e ratificação de uma norma eficaz para sua aplicabilidade (OEA, 2018b, p. 3). No curso desses debates, Mejia ainda

(...) moderou o diálogo que preparou a edição do Projeto de Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (Femicídio), entabulado pelas seguintes estudiosas: Lara Blanco, Vice-diretora Regional-ONU Mulheres para as Américas e o Caribe, Bárbara Bailey, Especialista CEVI-Jamaica, e Alicia Deus, Consultora de Projetos (OEA, 2018b, p. 03, tradução nossa)¹⁵

¹⁵ Do original em espanhol: “(...) moderó el diálogo sobre Antecedentes al Proyecto de Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Muerte Violenta de Mujeres (Femicidio) en el que intervinieron como panelistas Lara Blanco, Directora Regional Adjunta ONU Mujeres para las Américas y el

O dia 04 de dezembro de 2018, foi a data em que o projeto da lei modelo foi proposto pela primeira vez, conforme o trecho a seguir: “(...) a presidente da CEVI fez uma breve apresentação da lei modelo, com base na declaração de 2008. Salientou que a lei contém 7 capítulos e listou cada um deles.” (OEA, 2018b, p.04, tradução nossa)¹⁶

Portanto, já na sessão inicial de projeto-modelo elaborado pela Relatoria da Décima Quinta Reunião do Comitê de Especialistas (CEVI) do Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher da Convenção de Belém do Pará, ficou evidente a preocupação com os altos índices de crimes contra a mulher ocorridos na Guiana e em Trinidad e Tobago, nações que necessitavam de atenção e de políticas de integração ao projeto. Houve, também, a referência ao conceito de feminicídio, já criado pela OEA anteriormente, em 2007, sendo definido como:

(...) o assassinato de uma mulher pelo fato de ser mulher independentemente de quem é o sujeito ativo. Essa definição incluía a responsabilidade do Estado por sua negligência na investigação ou julgamento de casos de violência contra a mulher ou por sua tolerância em relação a essas circunstâncias. (OEA, 2018b, p. 3, tradução nossa)¹⁷

Os trechos a seguir elucidam o objetivo da primeira reunião:

O Caribe tem uma das maiores taxas de homicídio feminino. Jamaica tem 48,7% dos homicídios, por exemplo, dados das polícias e estatísticas. A maioria dos feminicídios estão relacionados à violência doméstica. A violência doméstica não é a única fonte de feminicídio, violência de gênero. As informações das diferentes mídias, indicam que existe e os homicídios são julgados como assassinatos agravados e não como feminicídio. Homicídio não intencional e não como agressão. Diga que é homicídio, negue a condição de que não haja especificação de gênero, de que sejam crimes com base no gênero. Na Jamaica e em Santa Lúcia é considerado um agravante. Existem países onde não está incluído o termo homicídio de gênero, demonstrando a vulnerabilidade das mulheres no Caribe. Existem agravos por raça, religião ou nacionalidade, mas não por gênero. As leis caribenhas existentes não são suficientes. Muitos dos problemas têm a ver com diferenças de idioma (Inglês-Espanhol). (OEA, 2018b, p. 03, tradução nossa)¹⁸

Caribe, Bárbara Bailey, Experta del CEVI, Jamaica y Alicia Deus, Consultora del Proyecto.” (OEA, 2018b, p. 03).¹⁵

¹⁶Do original em espanhol: “ (...)la presidenta del CEVI, realizó una breve presentación de la ley modelo, tomando como base la declaración de 2008. Señaló que la Ley contiene 7 capítulos y enumeró cada uno de ellos.”(OEA, 2018b, p.04).

¹⁷ Do original em espanhol: “(...) el homicidio de una mujer por el hecho de ser mujer sin importar quien sea el sujeto activo. Esa definición incluía la responsabilidad del Estado por su negligencia en la investigación o juzgamiento de casos de violencia contra las mujeres o por su tolerancia hacia estas circunstancias.” (OEA, 2018b, p. 3).

¹⁸ Do original em espanhol: “El Caribe presenta una de las tasas más elevadas de asesinatos de mujeres. Jamaica cuenta con 48.7% de homicidios por ejemplo, datos de las fuerzas policiales y estadísticas. La mayoría de los feminicidios están relacionados con la violencia doméstica. La violencia intrafamiliar no es la única fuente de feminicidio, violencia basada en género. La información de los diferentes medios, indican que efectivamente existe y los homicidios son juzgados como asesinatos agravados y no como feminicidio. Homicidio no intencional y no como asalto. Decir que es un homicidio, niega la condición de que hay ausencia de

(..) a Comissão passou a debater o conteúdo do Projeto de "Lei Modelo para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (FeminicídioFeminicídio), moderada pela Presidente da CEVI, Sylvia Mesa. Nesse contexto, eles discutiram cada um dos artigos do Projeto e em cada caso os especialistas fizeram suas comentários e observações. (OEA, 2018b, p.07, tradução nossa)¹⁹

(..) Após o diálogo entre os presentes, os acordos da XV Reunião do Comitê de Peritos (CEVI) do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará. (OEA, 2018b, pág. 16, tradução nossa)²⁰

Nesse diapasão, a reunião apresentou as dificuldades de se combater o crime de feminicídio sobretudo nas próprias legislações internas dos países. Isso ocorre porque diversas nações não possuem o crime de feminicídio tipificado em seus códigos penais, mas sim como crimes comuns com agravantes. Desse modo, as estatísticas de crimes de feminicídio de alguns países ficam às sombras, negligenciados pelo Poder Legislativo local.

A reunião também tirou da escuridão o obstáculo de harmonização dos conjuntos normativos do Caribe e do restante da América Latina, situação que asseverou ainda mais a carência de criação de uma Lei Padrão. Nas palavras de Luz Patricia Mejia: “Todos os países, com exceção de Cuba e Haiti, aprovaram leis sobre o feminicídio, mas carecem de proteção em termos de pesquisa e prevenção. Ou seja, faltam leis abrangentes que facilitem a aplicação do tipo penal, 15 países consideram o feminicídio como tal.” (OEA, 2018b, p. 4, tradução nossa).²¹ Essa dificuldade de integração dos sistemas legislativos restringe a fiscalização por entes estatais, que deveria ser feita pelas nações preocupadas em erradicar o feminicídio, agravando as políticas públicas de prevenção aos crimes de gênero.

Paralelamente a esses debates, uma grande carência comum à maior parte dos países latino-americanos atingiu destaque relevante, a saber: o machismo presente nas sentenças proferidas pelo poder Judiciário, ou seja, a resistência dos agentes da justiça em aplicar a legislação atual e válida para crimes contra as mulheres. Em resposta a esse fato, a Lei

especificación del género, que son delitos basados en el género. En Jamaica y Santa Lucía se considera un agravante. Hay países en donde no se incluye el término de homicidio por razones de género, lo que demuestra la vulnerabilidad de las mujeres en el Caribe. Hay agravantes por raza, religión o nacionalidad pero no por género. Las legislaciones en el Caribe existentes no son suficientes. Muchos de los temas tienen que ver con las diferencias en el idioma (Inglés-Español).” (OEA, 2018b, p. 3).

¹⁹Do original em espanhol: “ (..) se procedió al debate del contenido del Proyecto de “Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la muerte violenta de Mujeres (FemicidioFeminicidio), que fue moderado por la Presidenta del CEVI, Sylvia Mesa. En este contexto, se discutieron cada uno de los artículos del Proyecto y en cada caso las expertas hicieron sus comentarios y acotaciones.” (OEA, 2018b, p.07).

²⁰ Do original em espanhol: “ (..) Luego del diálogo entre los presentes, se adoptaron los acuerdos de la XV Reunión del Comité de Expertas (CEVI) del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará.” (OEA, 2018b, p. 16).

²¹ Do original em espanhol: “(...) Todos los países con excepción de Cuba y Haití, han aprobado leyes de femicidio pero carecen de protección en cuanto a la investigación y prevención. Es decir, faltan leyes integrales que faciliten la aplicación del tipo penal. 15 países contemplan el femicidio como tal.” (OEA, 2018b, p. 4).

Modelo foi criada também para servir de sustento às entidades do poder judiciário na contenda à impunidade, uma vez que assegura os direitos humanos, em especial os direitos das mulheres, e respeita os princípios e padrões estabelecidos nas constituições de cada país (OEA, 2018b, p. 5). Dessa forma, observa-se que o combate ao feminicídio é uma questão cultural que necessita de mecanismos legais e efetivos de proteção e defesa da mulher, seja na esfera pública, seja na esfera privada.

Durante os encontros, diversos questionamentos também foram apresentados, tais como: 1) se a lei deveria conter disposições sobre a coleta de dados; 2) as consequências jurídicas da sentença colombiana que estabeleceu que o Estado era um segundo autor em um caso de feminicídio; 3) o problema dos defensores dos direitos humanos, muitas vezes vítimas de violência; 4) a necessidade de se educar as crianças sobre questões de gênero; 5) a necessidade de regulamentação das particularidades relacionadas à questão da violência contra a mulher com deficiência e contra aquelas que possuem outras doenças (OEA, 2021).

A Organização dos Estados Americanos, por intermédio de seus Estados-Membros, participou de mais 17 reuniões com o objetivo de discutir e melhorar a aplicação e efetividade das normas voltadas para os direitos da mulher. Nesse período, foram adotados vários acordos para ajudar na prevenção à violência de gênero, tais como: a) criação de uma nova ferramenta de monitoramento e indicadores do MESECVI; b) fortalecimento das capacidades do Comitê e sua Secretaria Técnica com foco no Haiti; c) criação de relatório sobre casamento infantil e uniões precoces para seu acompanhamento; d) aprofundamento dos debates sobre as políticas de trabalho com homens e meninos na prevenção de violência contra a mulher como questão cultural. Esses são apenas alguns temas que foram objeto de aprovação nas reuniões realizadas pela Secretaria Técnica da OEA.

Ao fim das discussões, com o projeto aprovado pela maioria dos presentes, no dia 05 de dezembro de 2018, a OEA aprovou a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Morte Violenta de Mulheres (Femicídio/Feminicídio), a ser discutida a seguir.

É dessa forma que os Estados-membros da OEA têm atuado na normatização referente ao combate da violência contra a mulher, por isso o processo latino-americano de inovação legislativa em relação a tal tema pode ser considerado um processo de difusão de normas. Exemplo disso é o caso da Convenção de Belém do Pará, que resultou em inovações legais importantes nos ordenamentos jurídicos de vários países. Ao longo da história da região, as reivindicações das camadas mais baixas do continente, que tiveram suas vozes representadas

por lideranças de órgãos da sociedade civil, têm exercido um papel fundamental na elaboração de normas na região, sendo responsáveis pelo movimento “*bottom up*” (“de baixo para cima”) de difusão e uniformização das leis latino-americanas. Isso se deu devido às estratégias utilizadas por esses atores, que apostaram e fomentaram a existência de redes transnacionais, fundamentais como instrumento de pressão sobre os Estados. De acordo com Elaini da Silva,

(...) a possibilidade de incidência da periferia do sistema na criação de sentidos positivos na difusão de normas, tornando-se *norm setters* e não apenas *norm takers*, começou a ser aventado como uma possibilidade apenas recentemente, como o fazem, por exemplo, Chabot e Duyvendak (2002), Towns (2012) e Abdenur e Gama (2015). Uma característica em comum entre estes trabalhos é que todos consideram ou focam os processos de difusão iniciados em países da periferia do sistema internacional, como é o caso de Adriana Abdenur e Carlos Frederico Gama (2015) que analisam o impacto da política brasileira para internet na produção de um efeito cascata em outros Estados. (SILVA, no prelo)

No que concerne ao arcabouço jurídico de proteção à mulher, a normatividade advém das camadas mais pobres da sociedade, perpassa as organizações da sociedade civil e as lideranças políticas dos Estados, para então, finalmente, ser difundida e uniformizada. Pode-se nomear esse fenômeno de “normatividade latino-americana”. Segundo Salete Maria da Silva e Cristiane Gonçalves (2016),

apesar de algumas especificidades de caráter político, econômico e cultural, um dado comum a todos os país deste território é que, com o advento da redemocratização, os movimentos feministas e de mulheres passaram a dialogar, cada vez mais, com o Estado, apresentando demandas, construindo alianças e conquistando espaços institucionais capazes de possibilitar a elaboração de leis e de políticas públicas voltadas à construção da igualdade de gênero nos referidos países (SILVA; GONÇALVES, 2016, p. 4)

Além do processo de emancipação ideológico-cultural e normativa que, aparentemente, a América Latina vem vivenciando, destaca-se também o pioneirismo da região neste assunto, visto que a OEA foi a primeira organização no mundo a elaborar uma Lei Modelo de combate ao feminicídio, em resposta às históricas demandas femininas da região. Assim, torna-se possível compreender as singularidades e os impactos do processo de difusão de leis de combate ao feminicídio no continente latino, que acabou por influenciar todo o continente e tem potencial para influenciar todo o mundo.

Mesmo que a promulgação da Lei Modelo tenha sido posterior à alteração de diversos ordenamentos jurídicos dentre os países da região, ela foi a materialização das mudanças ocorridas na América Latina, no que tange aos direitos humanos e de gênero, além de influenciar outras regiões do globo, enquanto exemplo a ser seguido. Em termos de lei

modelo, isso pode significar um novo *modus operandi* para a elaboração dessas normas-exemplo, uma nova perspectiva *bottom up* para o direito, e não *top down*, como de costume.

Por conseguinte, tem-se que apesar de a Lei Modelo em voga ter sido criada após inúmeras requisições feitas por órgãos da sociedade civil latinoamericana e a existência de ordenamentos jurídicos nacionais que contemplavam o tema, ela tem um teor diferente dessas legislações elaboradas em âmbito interno, pois nem todos os países definem quem seria a vítima no caso do crime de feminicídio, algo que a OEA buscou delimitar de forma detalhada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste trabalho, a edição da Lei Modelo, no âmbito da OEA, representou uma novidade em relação aos processos mais comuns de espalhamento e adoção de normas, já que apesar de manter o padrão *top down* na sua criação, o seu processo de difusão seguiu a linha *bottom up*. Normalmente, o processo de difusão de normas ocorre quando organizações internacionais ou mesmo países mais desenvolvidos editam legislações que influenciam normas de outros países.

Porém, qual seria a razão de um organismo regional editar uma legislação modelo após a grande maioria dos países da região já terem incorporado em seus ordenamentos jurídicos diferentes leis sobre o assunto? A resposta a esse questionamento também joga luz sobre mais uma especificidade do processo de elaboração da Lei Modelo em tela. Isso porque a Lei buscou suprimir uma série de lacunas presentes nas legislações já em vigor em tais países. Trata-se, portanto, de um processo que se retroalimenta, um círculo positivo de influência mútua entre a legislação proposta no âmbito da OEA e a legislação interna dos países, que, mesmo mais antigas que a Lei Modelo, ainda precisam de uma série de aperfeiçoamentos sugeridos por esta.

Assim, o processo de formação de leis referentes ao combate à violência contra a mulher na América Latina se originou das lutas travadas pelos movimentos que denunciavam ~~à~~ redes transnacionais, como a OEA e sua Comissão de Direitos Humanos e Corte de Direitos Humanos, cruéis práticas de violência historicamente perpetradas contra mulheres da região. Foram essas lutas que também pressionaram a Corte de Direitos Humanos a condenar países que sempre negligenciaram essas práticas. Essas condenações foram importantes marcos para instituições e lideranças de países latino-americanos se atentarem para a

importância de se legislar sobre o tema de modo a evitar condenações que prejudicassem a imagem desses países no exterior.

Coroando todo esse histórico, a Lei Modelo de 2018 não apenas pode indicar a preocupação da região em lidar com o tema de forma assertiva, mas também existe a possibilidade de haver um processo em curso de emancipação ideológico-cultural e normativa dos países da região, o qual talvez fosse capaz de servir de exemplo para outras partes do globo.

Por tanto, é possível concluir que além da emancipação ideológico-cultural citada anteriormente, o processo de difusão dessa Lei Modelo contrariou a regra padrão *top down*, pois ela já foi difundida antes mesmo de sua elaboração, através da ação de órgãos da sociedade civil latino-americana, ou seja, sua criação seguiu o rito *top down*, mas sua difusão quebrou essa regra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALC. Delito de Femicidio o Femicidio según la Ley de Violencia de Género de Venezuela. **ALC Penal** (Site). Disponível em: <<https://www.alc.com.ve/femicidio/>>. Acesso em 15 out. 2016.

ANDREUCCI, A. C. P. T. A tipificação do feminicídio no Chile. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 189-212.

ANGOTTI, B.; VIEIRA, R. S. C. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 35-70.

ARAI, C. M. **Os fluxos de incorporação das normas internacionais**: análise da difusão das políticas de combate à violência contra a mulher no processo da Lei Maria da Penha. 2020. 127p. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.101.2020.tde-15062020-175418>>. Acesso em 04 dez. 2021.

ARRIGHI, J. M. **OEA**: Organização dos Estados Americanos. São Paulo: Editora Manole, 2004. Trad. Sérgio Bath.

BARSTED, L. L. Lei Maria da Penha: uma experiência aconteceu com o *Advocacy*. In: CAMPOS, C. (Org.). **Lei Maria da Penha comentou sobre uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARUKI, L. V. A tipificação do feminicídio na Costa Rica. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 131-149.

BERNARDO, G. J. Organizações Internacionais como agentes de transferência de difusão de políticas públicas. **Revista Conjuntura Global**, v. 5, n. 2, p. 233-252, mai.-ago./2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/download/49344/29539>>. Acesso em 08 ago. 2021.

BONACCHI, G.; GROPPi, A. (Orgs.). **O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: UNESP, 1995.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf>. Acesso em 08 ago. 2021.

CARVALHO, T. L.; FERNANDES, J. S.; FARIA, C. A. P. Organizações Internacionais e Políticas Públicas Nacionais: variáveis organizacionais e instrumentos de difusão. **Revista Carta Internacional**, v. 16, n. 2, e1112, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.21530/ci.v16n2.2021.1112>>. Acesso em 16 out. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). CEPAL: Preocupa a persistência da violência contra as mulheres e meninas na região e sua máxima expressão, o feminicídio ou femicídio. **CEPAL (Site)**, 24 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-preocupa-persistencia-violencia-mulheres-meninas-regiao-sua-maxima-expressao-o>>. Acesso em 08 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (CIM-OEA). Relatório Anual do MESECVI 2013. 18 fev. 2014. Disponível em: <<https://oas.org/es/cim/docs/MESECVI-AnnualReport2013.POR.doc>>. Acesso em 8 ago. 2021.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, n. 8, p. 119-143, jul./2012. Disponível em: <<http://revistas.uned.es/index.php/RDPC/article/view/24589>>. Acesso em 8 ago. 2021.

COSTA, C. V.; VIEIRA, R. S. C. A tipificação do Feminicídio no México. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 267-291.

CRENSHAW, K. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul./1991. Disponível em: <<http://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>>. Acesso em 08 ago. 2021.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOLOWITZ, D. P.; MARSH, D. Learning from abroad: the role of policy transfer in contemporary policy-making. **Governance**, v. 13, n., p. 5-24, 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1111/0952-1895.00121>>. Acesso em 08 ago. 2021.

FALEIROS, J. L. A tipificação do feminicídio na Colômbia. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 173-188.

_____. **FINDECT**. 25 DE NOVEMBRO-Dia internacional de combate à violência contra mulher. Disponível em: <<https://findect.org.br/noticias/combate-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em 13 fev 2022.

FINNEMORE, M.; SIKKINK, K. International norm dynamics and political change. **International Organization**, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1162/002081898550789>>. Acesso em 08 ago. 2021.

FRIEDMAN, E. J. Re(gion)alizing Women's Human Rights in Latin America. **Politics & Gender**, v. 5, n. 3, p. 349-375, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1743923X09990171>>. Acesso em 08 ago. 2021.

KAMADA, F. L. A violência contra a mulher na Guatemala: entre genocídios e feminicídios. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 153-172.

LOPES, M. T. A tipificação do feminicídio no Peru. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 213-248.

MASSMANN, P. B.; ALVES, V. H. M. A tipificação do feminicídio na Bolívia. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 339-357.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **In-depth study on all forms of violence against women**. Relatório de 6 jul. 2006. Disponível em: <<https://undocs.org/A/61/122/Add.1>> Acesso em 08 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Muerte Violenta de Mujeres y Niñas

(Femicídio/Feminicídio). Washington D.C., 3-5 dez. 2018 [2018a]. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/leymodelofemicidio-es.pdf>>. Acesso em 8 ago. 2021.

_____. **OAS (Site)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/default.asp>>. Acesso em 19 nov. 2021.

_____. Relatoria Decimoquinta Reunión del Comité De Expertas (CEVI) del Mecanismo De Seguimiento de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, Convención de Belém do Pará. Washington D.C., 5 dez. 2018 [2018b]. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI-CEVI-XV-doc.252-ES.pdf>>. Acesso em 19 nov. 2021.

ONU MULHERES; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OACNUDH). **Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)**. Brasília: ONU Mulheres/OACNUDH, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1743923X15000604>>. Acesso em 08 ago. 2021.

ROGGE BAND, C. Ending violence against women in Latin America: feminist norm setting in a multilevel context. **Politics & Gender**, v. 12, n. 1, p. 143-167, mar./2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1743923X15000604>>. Acesso em 08 ago. 2021.

ROQUE, C. B.; VIEIRA, R. S. C.; COSTA, C. V. Os feminicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero”. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 15-34.

SEGATO, R. L. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 2, p. 265-285, mai.-ago./2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>>. Acesso em 08 ago. 2021.

SEVERI, F. C. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, E. C. G. Difusão internacional de políticas de combate à violência contra mulheres: o caso da América Latina com a Convenção de Belém do Pará. **Cadernos Pagu** (no prelo – em fase de revisão).

SILVA, S. M.; GONÇALVES, C. E. R. Cartografia da legislação de combate à violência contra a mulher na América Latina: um estudo exploratório. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2, 2016, São Paulo. **Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina**. São Paulo: PROLAM/USP, 2016. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/SILVA-GON%C3%87ALVES_SP22-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf>. Acesso em 04 dez. 2021.

SOUZA, S. A. Leis de combate à violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27, 2013, Natal. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História**. Natal: ANPUH Brasil, 2013. Disponível em: <http://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuelen.pdf>. Acesso em 04 dez. 2021.

STONE, D. Transnational transfer agents and global networks in the ‘internationalisation’ of policy. **Journal of European Public Policy**, v. 11, n. 3, p. 545-566, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/13501760410001694291>>. Acesso em 08 ago. 2021.

_____; OLIVEIRA; O. P.; PAL, L. A. Transnational policy transfer: the circulation of ideas, power and development models. **Policy and Society**, v. 39, n. 1, p. 1-18, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/14494035.2019.1619325>>. Acesso em 08 ago. 2021.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). Model Law on International Commercial Arbitration (1985): with amendments as adopted in 2006. **UNCITRAL (Site)**, 2008a. . Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration>. Acesso em 08 ago. 2021.

_____. **Model Law on International Commercial Arbitration (1985)**: with amendments as adopted in 2006. Vienna: United Nations, 2008b.

VIEIRA, R. S. C. A tipificação do feminicídio na Argentina e as marchas *Ni Una Menos*. In: ANGOTTI, B.; BERTOLIN, P. M.; VIEIRA, R.S.C (Orgs.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 317-338.

WHISNER, M. **There oughta be a law**: a Model Law. **Law Library Journal**, v. 106, n. 1, p. 125-134, 2014. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.uw.edu/librarians-articles/11/>>

A
c
e
s
s
o

e
m

0
8

a
g
o
.

2
0
2